



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.591, DE 2018

(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Declara a aviação agrícola como instrumento de Segurança Alimentar

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5164/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o reconhecimento do setor de Aviação Agrícola brasileiro como instrumento de Segurança Alimentar.

Art. 2º É declarado como instrumento garantidor da “Segurança Alimentar” o setor de Aviação Agrícola brasileiro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aviação agrícola brasileira dá enorme contribuição ao agronegócio. Com 70 anos de serviços prestados à agropecuária, notabiliza-se pela relevância de sua atuação na pulverização de defensivos nas lavouras, semeadura de pastagens, aplicação de fertilizantes, combate a incêndios florestais e, mesmo, no combate a vetores de doenças urbanas, tais como dengue, zika e chikungunya.

A frota brasileira é a segunda maior do mundo e a que apresenta maior especificidade para a atividade e maior tecnologia embarcada, proporcionalmente. É dotada de corpo profissional de alto nível, com capacitação técnica específica, exigida pela legislação. Atualmente, mais de 2.000 aviões agrícolas estão registrados no Brasil, responsáveis por cerca de 20% do total de agroquímicos aplicados no campo.

Grande parte da produção agrícola brasileira é desenvolvida com auxílio de aviões agrícolas. As lavouras de arroz, cana e algodão, em especial, pelas características em que são desenvolvidas, dependem, hoje, em alto grau – ou quase totalmente – do avião agrícola para a realização das atividades de fertilização do solo e pulverização de defensivos.

Entretanto, mais além do que a divisão das atividades com os aplicadores terrestres, o avião agrícola notabiliza-se no combate emergencial a pragas e doenças. Dotado de grande rapidez e, portanto, capaz de aplicar produtos em grandes áreas em pouco tempo, o avião permite controlar surtos de pragas e doenças que, sem sua atuação, reproduzir-se-iam imediatamente, ameaçando chegar-se a uma situação fora de controle.

Recentemente ocorreram, no Brasil, dois exemplos disso: um surto de *Helicoverpa* nas lavouras de algodão e soja, em especial no Oeste da Bahia e um surto de Ferrugem Asiática em soja, em várias regiões, somente foram

debelados, a tempo de não ocasionarem prejuízos irreparáveis, pela pronta intervenção da aviação agrícola. Fosse mediante a utilização de meios terrestres o tratamento desses surtos, não haveria tempo hábil para controle razoável dos inimigos das lavouras.

Também se notabiliza o avião agrícola por sua agilidade de atuação: tem possibilidade de ação imediata após as chuvas, quando o terreno permanece, às vezes por vários dias, encharcado, impossibilitando a ação dos tratores no tratamento das lavouras. Nesses casos, a ocorrência de surtos de pragas ou doenças facilitaria a ampliação do ataque, não fosse a possibilidade de o avião atuar tão logo cessem as chuvas. Isto é particularmente importante nas grandes lavouras do Centro-Oeste brasileiro, onde ocorrem chuvas fortes durante o período de maior crescimento vegetativo das lavouras.

Essas características conferem ao avião agrícola um papel de mais do que apenas um dos protagonistas da aplicação de defensivos nas lavouras, com menor impacto sobre o meio ambiente, dada sua precisão nas operações e por aplicar menor quantidade de defensivos por área. Ele é, mesmo, fator de segurança para o agricultor e, por conseguinte, para a sociedade brasileira, por representar segurança da produção que abastece os lares de alimentos e a agroindústria de matéria-prima.

Por tudo isso, o setor aeroagrícola brasileiro deve ter o reconhecimento legal da sociedade como sendo instrumento de Segurança Alimentar.

Peço, portanto, apoio dos nobres pares a esta proposição.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2018.

Deputado Jerônimo Goergen

FIM DO DOCUMENTO
